

## VOTO

O principal erro cometido pelo ex-Prefeito José Soares Monte Neto, do Município de Presidente Médici/MA, na gestão dos recursos federais repassados por força do Termo de Responsabilidade 3012-MPAS/SEAS/1999 para atendimento do Programa Brasil Criança Cidadã, foi a sistemática realização de saques da conta específica, mediante cheques não nominativos aos fornecedores, em contrariedade às regras de execução financeira que se comprometeu a obedecer.

2. Em decorrência da prática incorreta, não é possível verificar se as despesas indicadas pelo responsável foram mesmo pagas com o dinheiro transferido, ou se este ganhou outra destinação. Os supostos pagamentos em espécie, conforme alegado, não podem ser comprovados, porque não há como vincular as retiradas do banco com os fornecimentos mencionados pelo ex-prefeito.

3. Além do mais, a prestação de contas apresentada perante o repassador não incluiu determinadas peças exigidas nos regulamentos, a saber, o relatório de cumprimento do objeto e a relação de pagamentos efetuados.

4. Tendo em vista que o responsável sequer tentou esclarecer melhor os fatos, pois é revel no processo, cabe julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito pelo total repassado, na forma, pelo que entendo, dos arts. 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992. Adicionalmente, sugiro a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00.

5. Observo que o débito deve ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com a cláusula segunda, item “Do Concedente”, letra “b”, do termo de responsabilidade.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator